



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MANGARATIBA

AGRAVADO: INFOFIT ESPAÇO SAÚDE LTDA

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MANGARATIBA

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO AUTO DE INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, PERMITINDO AO IMPETRANTE O DIREITO DE MANTER SUAS ATIVIDADES EM FUNCIONAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROBABILIDADE DO DIREITO QUE RESTOU DEMONSTRADA. IMPETRANTE/AGRAVADO QUE LOGROU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO, TANTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL QUANTO DA ATIVIDADE COMPLEMENTAR, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA. RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, DIANTE DO

Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

EVENTUAL PREJUÍZO QUE PODERIA ADVIR COM A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, QUE SE ENCONTRA EM FASE INICIAL, COM MENOS DE UM ANO DE INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COLHEITA DE MAIORES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA A LEI OU PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0077138-09.2021.8.19.0000**, em que é Agravante **MUNICÍPIO DE MANGARATIBA** e Agravado **INFOFIT ESPAÇO SAÚDE LTDA**.

Acordam os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICIPIO DE MANGARATIBA** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **INFOFIT ESPAÇO SAÚDE LTDA** contra ato praticado pelos Agentes de fiscalização fazendária, concedeu a antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“Uma vez presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca da probabilidade do direito, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, apresentando-se como provável o direito alegado pela parte autora, diante da documentação acostada aos autos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência antecipada pretendida, principalmente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que consta às fls. 19, o Alvará de Licença da parte



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

autora, válido, cuja a alegada inexistência foi a razão do Auto de Interdição.

Face ao exposto, considerando-se que a antecipação de tutela não importará em perigo de irreversibilidade do provimento, concedo a liminar requerida, para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo, consubstanciado no Auto de Interdição nº 1452 e permita ao Impetrante o direito de manter suas atividades em funcionamento até o julgamento de mérito, pelos motivos expostos na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais).

Expeça-se mandado de intimação e citação da parte ré, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador de plantão.

No mesmo ato, notifique-se a autoridade coatora ou equiparada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de até 10 (dez) dias, preste nos autos suas informações sobre a alegada violação de direito da parte autora, ou justo receio de sofrê-la, dando-se também ciência do feito, se for o caso,

Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, enviando-lhe apenas cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito;

Decorrido o prazo para manifestação da autoridade coatora, voltem conclusos para sentença, que estará obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, caso seja deferida a segurança.” (i.e. 000060)

Em suas razões, o Agravante ressaltou que se trata de Mandado de Segurança com pedido de antecipação de tutela, a qual foi deferida em decisão que merece reforma, visto que as alegações do Mandado de Segurança não se coadunam com a realidade dos fatos, tendo induzido a erro o Juízo.

Salientou que o Auto de Interdição nº 1452, de 04 de outubro de 2021, objeto do processo originário, observou o princípio do devido processo legal, assim como o da legalidade, considerando que a sua lavratura ocorreu por falta de Alvará de Localização e Funcionamento e o não cumprimento das exigências da Vigilância Sanitária.



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

Destacou que o auto de interdição acostado às fls. 55 pelo Agravado comprova a legalidade do ato administrativo, tendo como fundamento legal os artigos 209, 210, 211, 212 e 213, todos do Código Tributário Municipal – Lei 28/1994, incorrendo na penalidade o previsto nos artigos 214 e 227 do Código Tributário Municipal.

Esclareceu que o d. Juízo *a quo* concedeu a tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo (Auto de Interdição nº 1452) e permita ao Impetrante, ora Agravado, o direito de manter suas atividades em funcionamento até o julgamento de mérito, pelos motivos expostos na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais).

Anuiu que o Alvará de Licença juntado às fls. 19 trata-se, na realidade, de Alvará Eletrônico Automatizado, previsto na resolução COGIRE nº 002/2020, que instituiu a classificação de risco das atividades econômicas para fins de análise e dispensa de liberação classificadas no seu art. 2º, como por exemplo “Risco “B” (médio risco)” e “Risco “C” (alto risco)”, nos termos dos incisos II e III.

Enfatizou que a emissão de Alvará Eletrônico Automatizado tem previsão legal para as atividades enquadradas em Risco “A” ou Risco “B”. No entanto, para a constituição da empresa, a parte Agravada declarou, por meio do Sistema de



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

Registro Integrador (REGIN), atender às condições para o exercício das atividades de risco “B”, mas não para o exercício da atividade de risco “C”, atividade que teria sido constatada em vistoria realizada pela Vigilância Sanitária.

Ademais, declarou que a constituição da empresa ocorreu em 03 de setembro de 2021 e o respectivo alvará automatizado foi gerado, com validade de 30 (trinta) dias após o aceite da autodeclaração.

Asseverou que o artigo 4º da Resolução COGIRE nº 002/2020 prevê a cassação do alvará automatizado, ocorrendo, por consequência, a interdição do estabelecimento por ausência de alvará, como penalidade por informação inverídica prestada.

Observou ser a Agravada empresa que presta serviços de condicionamento físico, classificando-se como “Risco B” (“9313100 – atividades de condicionamento físico; 4729699 – Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especificação em Produtos Alimentícios não especificados anteriormente; 8591100 – Ensino de Esportes; 9602502 – Atividades de Estéticas e Outros Serviços de Cuidados com a Beleza”).

Todavia, a Vigilância Sanitária, em 29 de setembro de 2021, em procedimento de inspeção sanitária, constatou atividade

Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

de lanchonete, conforme documento em anexo, reportando tal constatação à Secretaria de Fazenda, que por sua vez, depois de caracterizada como atividade de Risco “C” (“5611203 – *Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos e Similares*”) e, portanto, sem autorização, emitiu auto de interdição nº 1452, por ausência de alvará.

Frisou que o alvará eletrônico automatizado tinha prazo de 30 dias para funcionamento da atividade de risco “B” e que, na data da lavratura do respectivo auto de interdição, já estava vencido, o que por si só justificaria a interdição. Entretanto, foi constatado no estabelecimento a atividade classificada como de risco “C”, sem o respectivo alvará para tal atividade, sendo a penalidade a interdição.

Destacou que, no procedimento de alvará eletrônico automatizado, é de responsabilidade do declarante o cumprimento das exigências legais para a inclusão no cadastro municipal. Neste sentido, observou o Agravante que a parte agravada informou possuir o estabelecimento 170 m², sem apresentar as licenças ambientais cabíveis.

Ressalvou que tal fato estaria em desconformidade com o artigo 146 da Lei 1.209/19, que prevê como condição para funcionamento de atividades em locais com mais de 150 m² a apresentação das licenças ambientais cabíveis, bem como parecer



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

técnico favorável do órgão ambiental municipal, a concessão e renovação de Alvará de Localização e Licença de Funcionamento,

Aquiesceu que, conforme se observa na Notificação nº 192-CA/2021 do Meio Ambiente (i.e. 000001 do Anexo), o estabelecimento não reúne os requisitos necessários para o alvará de funcionamento, cabendo ao Agravado a devida regularização.

Enfatizou que o juízo de piso foi induzido ao erro, visto que se esclareceu a validade de 30 dias do alvará eletrônico automatizado, conforme o procedimento do REGIN, tendo sido emitido em 03 de setembro de 2021 e a interdição ocorrida em 04 de outubro de 2021, data em que o alvará não era mais válido.

Anuiu que, a interdição ocorreu também em função da constatação da atividade de risco “C”, relacionado a existência de lanchonete no estabelecimento, de modo que tais fatos teriam sido omitidos ao Juízo de primeira instância, a fim de obter a antecipação de tutela.

Enfatizou que deve prevalecer o princípio da legalidade, merecendo reforma a decisão recorrida, visto que o ato administrativo referente à emissão do auto de interdição foi realizado por profissionais competentes, tendo presunção de legalidade e veracidade das informações.



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

Requer, destarte, seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a r. decisão agravada e indeferir a tutela antecipada pleiteada pelo Agravado.

O Agravado apresentou contrarrazões (i.e. 000016), manifestando-se no sentido de que o recurso seja desprovido, salientando que a emissão do Alvará de forma automatizada, no Estado do Rio de Janeiro, é regulamentada pela Resolução COGIRE 05/2.020 de 27 de outubro de 2.020, e feito em caráter definitivo, não possuindo prazo de validade como afirma o Agravante.

Destacou que o Relatório produzido pela Vigilância Sanitária (Anexo 1 i.e. 000002) não consta o funcionamento de lanchonete, mas sim a previsão, de modo que tal atividade não estava ativa à época da inspeção. Acrescentou, ainda, que atualmente a Agravada já possui a referida Licença Sanitária (i.e. 000022).

Pontuou ainda que a notificação nº 192-CA/2021 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de 13/10/2021 – ou seja, posterior à Interdição –, não embasa o Auto de Interdição questionado, visto não estar em funcionamento a referida lanchonete, além de conceder prazo de 10 dias para que sejam tomadas as providências elencadas.

Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

Pelo princípio da eventualidade, o Agravado ainda mencionou que a atividade “*Lanchonete, Casa de Chá, de Sucos e Similares, CNAE 5611-2/03*”, será implantada em uma área de 30 m², inserta no todo do empreendimento, mas em ambiente distinto, logo, não alcançável pelo artigo 146 da Lei 1.209/19, do Município de Mangaratiba. Ademais, o INEA, emitiu declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental para todas as atividades do empreendimento, conforme documento anexo (i.e. 000023).

Manifestação da Procuradoria de Justiça (i.e. 000030) no sentido de não vislumbrar interesse pela intervenção no feito.

Ofício do juízo *a quo* informando a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (i.e. 000035).

VOTO

O recurso preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Com efeito, o Agravante insurge-se contra a decisão que determinou a suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, consubstanciado no Auto de Interdição nº 1452, permitindo ao impetrante, ora Agravado, que mantenha em funcionamento suas atividades até o julgamento de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

Contudo, tal pretensão não merece prosperar.

Cabe destacar que o objeto do presente recurso consiste na verificação da presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, o qual dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Assim, a probabilidade do direito restou demonstrada, uma vez que o impetrante do Mandado de Segurança, ora Agravado, logrou demonstrar a existência de alvará válido para o desempenho de suas atividades (i.e. 000018 e 000019 dos autos originários), cuja suposta invalidade deu azo ao Auto de Interdição, bem como demais documentos relevantes e necessários ao caso (i.e. 000022 e 000023 do Agravo de Instrumento),

Ademais, vislumbra-se risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, diante do eventual prejuízo que poderia advir com a interrupção desnecessária ou indevida da prestação de seus serviços, com interdição do estabelecimento, com o risco de causar

Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

grandes danos à saúde financeira da empresa, a qual conta 11 funcionários diretamente contratados (i.e. 000020 a 000032 dos autos principais) e menos de um ano de exercício.

Dessa forma, as provas apresentadas pelo Agravante são insuficientes, em sede de cognição sumária, para comprovar suas alegações não merecendo reparo a decisão que, por prudência e cautela, deferiu tutela de urgência para suspender o Auto de Interdição nº 1452, sendo forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória para a colheita de maiores elementos de convicção.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DE EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. IRRAZOABILIDADE DA MEDIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO DA SOCIEDADE AGRAVADA. DESPROVIMENTO. **Recurso contra decisão que, em mandado de segurança com o qual pretende a sociedade impetrante, agravada, o reconhecimento da nulidade de edital de interdição motivado pelo funcionamento sem alvará de licença para estabelecimento, suspendeu a eficácia do***

Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

*referido edital, até que o julgamento do mérito do pedido. Documentos adunados aos autos que apontam que sociedade agravada vem funcionando nas mesmas dependências desde 1983, havendo apenas divergência quanto à indicação do endereço em cadastros Municipal e Federal, que, apesar de se tratarem de edificações com numerações distintas, são contíguas e interligadas. Irrazoável que eventual divergência de numeração no alvará de funcionamento seja suficiente para dar ensejo a interdição de um estabelecimento hospitalar, que ali desenvolve suas atividades por quase quatro décadas. **Presente a probabilidade do direito da sociedade agravada em manter o funcionamento regular do empreendimento, assim como a possibilidade de irreversibilidade da medida com a interdição do estabelecimento.** Recurso improvido. (0046090-32.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 28/04/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)(grifei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO



Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVANTE QUE, AO MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, LOGROU AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, HAJA VISTA QUE NÃO FOI REDIGIDO O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA IMPOSTO PELA MUNICIPALIDADE COMO CONDIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ PROVISÓRIO EXPEDIDO. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO QUE SE REVELA PELA PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, HAJA VISTA QUE ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (0089968-41.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES -





Agravo de Instrumento nº 0077138-09.2021.8.19.0000

*Julgamento: 03/05/2021 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL) (grifei)*

Por fim, cabe observar que somente se reforma a decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, o que, diante do acima exposto, não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cabe destacar a Súmula n. 59 desse Tribunal:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
Relatora